

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Núbia Silva Fernandes

Reconhecimento de pessoas por prova em vídeo: falibilidades e implicações a partir de um estudo de caso

Juiz de Fora
2025

Núbia Silva Fernandes

Reconhecimento de pessoas por prova em vídeo: falibilidades e implicações a partir de um estudo de caso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Fernandes, Núbia Silva.

Reconhecimento de pessoas por prova em vídeo : falibilidades e implicações a partir de um estudo de caso / Núbia Silva Fernandes. -- 2025.

52 f. : il.

Orientador: Marcella Alves Mascarenhas Nardelli
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. Prova em vídeo. 2. Reconhecimento de pessoas. 3. Standard probatório. I. Nardelli, Marcella Alves Mascarenhas, orient. II. Título.

Núbia Silva Fernandes

Reconhecimento de pessoas por prova em vídeo: falibilidades e implicações a partir de um estudo de caso

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em 28 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Marcella Alves Mascarenhas Nardelli - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Clarissa Diniz Guedes
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão
Universidade Federal de Juiz de Fora

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, expresso minha mais profunda gratidão a Deus, que me sustentou ao longo desta jornada e realizou em minha vida muito além do que pedi ou imaginei.

À minha mãe, Cléo, cujo amor incondicional e dedicação moldaram minha trajetória. Seu incentivo constante e sua esperança no poder transformador do conhecimento foram fundamentais para que eu ousasse sonhar alto. Tê-la como exemplo de força e inspiração não apenas guiou minha formação profissional, mas foi essencial para minha formação como pessoa.

À minha irmã, Daniela, pela cumplicidade e pelo apoio inabalável em todos os momentos, sempre ao meu lado.

À minha companheira, Laís, parceira incansável que esteve ao meu lado durante toda essa trajetória, compartilhando os desafios mais árduos e celebrando cada conquista. Sou imensamente grata por sua escuta atenta, seu amparo nos momentos difíceis e por ser voz de incentivo e crença em meu potencial.

Ao anjo que Deus colocou em minha vida, Josele, que transformou meu sonho em realidade. Minha eterna gratidão pela confiança inabalável em minha capacidade. Obrigada por me ajudar a sonhar e perseverar.

Aos meus amigos, em especial Rayane, Anderson, Nicolás, Íris, Larissa e Cristiane, que fazem parte da base que sustenta minha vida. Agradeço pela compreensão diante de minhas ausências e, acima de tudo, por sempre acreditarem em mim.

À minha orientadora e professora, Marcella Nardelli, por toda a orientação e confiança depositada em meu trabalho. Seu acompanhamento foi essencial para a concretização deste projeto.

À equipe Santos & Amaral Advogados, por me proporcionar uma valiosa oportunidade de aprendizado. Minha sincera gratidão pelo acolhimento.

A todas e todos vocês, meu muito obrigada!

RESUMO

Partindo-se das pesquisas sobre o impacto da prova em vídeo no processo penal e das mais recentes interpretações jurídicas acerca do reconhecimento de pessoas, este estudo busca examinar, por meio da análise de um caso concreto, em que medida a utilização do registro audiovisual como elemento probatório para a identificação da autoria do crime, contribuiu para a formação de um juízo condenatório e, posteriormente, para sua reversão em decisão absolutória. Para isso, realiza-se uma revisão bibliográfica quanto a prova em vídeo, a psicologia do testemunho e os critérios legais para o reconhecimento de suspeitos, a fim de examinar as falibilidades e implicações inerentes ao reconhecimento de pessoas por meio de registros audiovisuais. Além disso, o presente estudo investiga a capacidade desse tipo de prova, no caso analisado, de atender ao *standard* probatório exigido para a prolação de um édito condenatório. O caso prático em questão, será explorado desde as fases iniciais da investigação, com o reconhecimento fotográfico, seguido pelo reconhecimento por meio de imagens, passando pela elaboração dos laudos periciais de comparação forense, até a sentença condenatória e posterior reforma da decisão pelo acórdão absolutório. Logo, serão destacados os fatores que influenciam a interpretação e a valoração dessa modalidade de prova no contexto do processo penal, sobretudo no reconhecimento de pessoas.

Palavras-chave: prova em vídeo; processo penal; reconhecimento de pessoas; estudo de caso; *standard* probatório.

ABSTRACT

Based on research on the impact of video evidence in criminal proceedings and the latest legal interpretations regarding suspect identification, this study aims to examine, through the analysis of a concrete case, to what extent the use of audiovisual recordings as evidence for identifying the perpetrator contributed to the formation of a conviction and, subsequently, to its reversal into an acquittal decision. To this end, a literature review is conducted on video evidence, the psychology of testimony, and the legal criteria for suspect identification to examine the fallibilities and implications inherent in recognizing individuals through audiovisual recordings. Furthermore, this study investigates whether this type of evidence, in the analyzed case, met the evidentiary standard required for issuing a conviction. The case study will be explored from the early stages of the investigation, beginning with photographic identification, followed by image-based recognition, through the preparation of forensic comparison reports, up to the conviction and the subsequent overturning of the decision by the acquittal ruling. Therefore, the study will highlight the factors influencing the interpretation and evaluation of this type of evidence in criminal proceedings, particularly in suspect identification.

Keywords: video evidence; criminal procedure; identification of persons; caso study; evidentiary standard.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL.....	13
2.1	O IMPACTO DA PROVA EM VÍDEO NO DESLINDE PROCESSUAL.....	16
3	O PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS À LUZ DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.....	20
3.1	OS DESAFIOS DA MEMÓRIA HUMANA E OS RISCOS DE INJUSTIÇAS INERENTES A UMA IDENTIFICAÇÃO EQUIVOCADA.....	22
4	O PODER PERSUASIVO DA IMAGEM: INFLUÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA.....	26
4.1	APTIDÃO DA PROVA EM VÍDEO PARA ALCANÇAR O STANDARD PROBATÓRIO EXIGIDO PARA A CONDENAÇÃO: ANÁLISE DE UM CASO PRÁTICO.....	29
4.2	SÍNTESE DAS PROVAS PRODUZIDAS.....	33
4.3	ASPECTOS DO LAUDO PERICIAL DE EXAME DE COMPARAÇÃO FACIAL FORENSE.....	34
4.4	CONCLUSÃO DO JUÍZO <i>A QUO</i> E ELEMENTOS DE PROVAS UTILIZADOS PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO.....	40
4.5	CONCLUSÃO DO JUÍZO <i>AD QUEM</i> E ELEMENTOS DE PROVAS UTILIZADOS PARA A ABSOLVIÇÃO.....	43
5	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

A partir dos levantamentos realizados acerca da utilização da prova em vídeo em processos judiciais, tornou-se evidente que essa prova tem se consolidado como um elemento cada vez mais utilizado no processo penal, inclusive para a prática de reconhecimento de pessoas. Todavia, sua adoção levanta questionamentos acerca de sua confiabilidade e do impacto que pode exercer no deslinde processual.

Diante disso, este trabalho, com base no estudo de um caso prático, busca analisar as falibilidades e implicações do reconhecimento de pessoas por meio da prova em vídeo, bem como sobre as limitações interpretativas que podem comprometer a correta identificação da autoria de um crime.

A utilização do registro audiovisual na identificação de suspeitos pode levar a equívocos que resultam em condenações indevidas, especialmente por não haver um rito procedimental a ser seguido, uma vez que o artigo 226 do Código de Processo Penal se limita ao reconhecimento pessoal, não abarcando as características específicas do vídeo. Sendo assim, o presente estudo insere-se no campo do processo penal, com ênfase na relação entre o reconhecimento de pessoas por meio da prova em vídeo e suas fragilidades no contexto criminal.

Para a abordagem dessas questões, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema, tendo como ponto de partida a pesquisa sobre a prova em vídeo realizada no âmbito do programa de pós-graduação em Direito e Inovação da Universidade Federal de Juiz de Fora¹, além de estudos e pesquisas no campo da psicologia do testemunho sobre o procedimento do reconhecimento de pessoas, e o estudo de um caso concreto, a partir do levantamento do processo judicial de

¹ BANHOTO, Douglas Salgado. A prova em vídeo no processo penal: A interpretação da imagem e a construção da fundamentação judicial a partir da evidência imagética. 2019. Dissertação - Faculdade de Direito, UFJF, Juiz de Fora/MG, 2019; FARDIM, Giulia Alves. A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica. 2021. Dissertação - Faculdade de Direito, UFJF, Juiz de Fora/MG, 2021; RICCIO, Vicente. SILVA, Bernalda Messias da. GUEDES, Clarissa Diniz. MATTOS, Rogério Silva de. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 118/2016, p. 273-298, Jan-Fev/2016; SILVA, Carolina Stroppa. Quando o vídeo absolve: a utilização da imagem como prova dentro do sistema de justiça criminal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2024. Dissertação - Faculdade de Direito, UFJF, Juiz de Fora/MG, 2024; PEREIRA, Marina Vaça Sales. Reconhecimento de Pessoas: Análise das Mudanças Paradigmáticas na Jurisprudência dos Tribunais Superiores. 2024. Dissertação - Faculdade de Direito, UFJF, Juiz de Fora/MG, 2024; SCHUERY, Milene Peres Guerson. Prova em vídeo e o *standard* probatório exigido para a condenação penal. 2016. Dissertação - Faculdade de Direito, UFJF, Juiz de Fora/MG, 2016.

número 0001322-21.2022.8.13.0657, oriundo da Vara Única da Comarca de Senador Firmino/MG, instaurado no ano de 2022 em razão do delito de roubo majorado. Insta consignar, que o conhecimento do caso concreto a ser examinado se deu em razão do vínculo familiar que mantenho com ele.

O estudo de caso pautou-se na análise detalhada do conteúdo do processo judicial, com destaque para o auto de reconhecimento fotográfico, o vídeo acostado aos autos, os laudos periciais de comparação facial, a sentença condenatória e o acórdão absolutório.

Ao abordar essas questões, o estudo também busca identificar mecanismos para o aprimoramento desse meio de prova, sobretudo quando usada para o reconhecimento de pessoas, visando assegurar a presunção de inocência do indivíduo suspeito da prática de um delito.

2 A EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA E A ADMISSIBILIDADE DA PROVA EM VÍDEO NO PROCESSO PENAL

Inicialmente, tratar-se-á do uso da tecnologia na contemporaneidade, a qual é marcante em diferentes áreas da vida humana, estando presente nas tarefas diárias e se intensificando cada vez mais. O desenvolvimento tecnológico, que ainda permanece em curso, promoveu intensas transformações no meio social, além de desenvolver relevantes reflexos no âmbito jurídico, inclusive na esfera processual penal.

Tais inovações afetam tanto a forma como os crimes são praticados, cada vez mais envolvendo o âmbito digital, quanto os métodos empregados na investigação criminal. Diante desse cenário, torna-se imperativo que a investigação criminal acompanhe essa evolução, desenvolvendo estratégias e ferramentas que se adequem a esse novo paradigma tecnológico.

O amplo acesso a dispositivos móveis fez com que a gravação de eventos em tempo real se tornasse uma prática corriqueira entre os indivíduos. Esses registros audiovisuais, frequentemente utilizados como elementos probatórios, têm consolidado a prova em vídeo como um recurso cada vez mais presente no processo judicial.

Com esta evolução, houve a substituição dos recursos tradicionais por recursos tecnológicos, e caracterizou-se a chamada “sociedade da informação” ou “sociedade pós-industrial” (Lisboa, 2006, p.12).

Segundo o professor Roberto Senise Lisboa:

“Sociedade da informação”, também denominada de “sociedade do conhecimento”, é expressão utilizada para identificar o período histórico a partir da preponderância da informação sobre os meios de produção e a distribuição dos bens na sociedade que se estabeleceu a partir da vulgarização das programações de dados utiliza dos meios de comunicação existentes e dos dados obtidos sobre uma pessoa e/ou objeto, para a realização de atos e negócios jurídicos. (Lisboa, 2006, p.10).

Nessa perspectiva, a sociedade da informação é marcada pela globalização, pela interação entre os sujeitos das mais diversas formas por meios digitais. Perante o intenso uso de dispositivos digitais no dia a dia, muitos acontecimentos relacionados à esfera processual penal passaram a ocorrer no ambiente virtual, sendo comumente documentados em formato digital. Dessa forma, fora introduzida

na “sociedade da informação”, as provas digitais, as quais demandam uma abordagem cuidadosa no âmbito do Direito Penal, dada a complexidade e as particularidades inerentes a sua utilização.

Certo é, que as imagens estão cada vez mais presentes no judiciário como meio de provas digitais, captadas por gravações particulares ou mesmo por registros de câmeras de vigilância e segurança de residências, comércios e vias públicas. Isso significa que as câmeras digitais fazem parte do nosso ambiente, estando espalhadas nos mais variados espaços.

Sendo assim, com o progresso tecnológico contínuo e a crescente incorporação da prova em vídeo no processo penal, faz-se necessário uma análise criteriosa de sua admissibilidade e apreciação, observando, essencialmente, princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a ampla defesa e o contraditório.

Esse cuidado se torna imprescindível devido ao elevado grau de confiança que o ser humano tende a depositar nesse poder de influência, sobretudo no contexto judiciário, que, como afirmam Augusto, Riccio e Vieira (2021, p. 232), podem reforçar os mitos da imagem, quais sejam: 1- imagens de vídeo são objetivas, 2 - seus significados são óbvios e desprovidos de ambiguidades, e 3 - o filme transforma o observador em testemunha. Para mais, a observância desta cautela faz-se crucial, pois a busca pela verdade no processo não pode ser realizada a qualquer preço.

Isto posto, insta salientar que, em termos gerais, o processo penal admite provas além daquelas previstas na legislação, dado a liberdade probatória concedida às partes, desde que não haja violação de direito constitucionalmente garantido. A saber, no processo penal não se aplica o princípio de taxatividade dos meios de prova, sendo permitida a produção de provas atípicas (Rodrigues, 2010, p. 37 e 53-64 *apud* Vaz, 2012, p. 59).

Não obstante exista uma certa flexibilidade na coleta de provas com a finalidade de se alcançar a verdade, a observação dos limites constitucionais continua sendo fundamental para a legitimidade das provas obtidas pelas partes (Lopes, 2010, p. 571-572).

Gustavo Badaró (2018, p.45), explica que, sendo o processo um instrumento de conhecimento, é fundamental que as atividades processuais relacionadas à investigação, admissão, produção e valoração da prova, bem como à própria

decisão final, sejam direcionadas, na maior medida possível, à busca da verdade, devendo o processo ser estruturado com base em elementos que o permitam operar como um meio epistêmico. No âmbito processual, a admissão da prova é guiada por diversos fatores que legitimam a imposição de limites legais à sua admissibilidade ou a previsão de hipótese de inadmissibilidade. O autor revela: o “direito à prova” não implica o “direito à admissão de todas as provas” requeridas pelas partes (Badaró, 2018, p.58).

Por não existir um rito probatório previamente delineado pelo legislador, a admissibilidade de provas atípicas, como a prova em vídeo, deve ser submetida a um controle mais criterioso. Com relação ao tema, a professora Clarissa Diniz Guedes (2023, p. 39), pontua:

Analisar a admissibilidade do vídeo sob as perspectivas da (a) pertinência do fato probando e da (b) relevância da prova pode ser particularmente complexo. Por primeiro, é preciso ter presentes as diversas formas e razões pelas quais o vídeo é introduzido em juízo. Isso porque: (i) não necessariamente o vídeo é introduzido como representação direta ao fato a ser provado e, por decorrência, (ii) é possível que o objetivo do vídeo seja persuadir o julgador, a testemunha ou a vítima de um fato diverso daquele registrado nas filmagens.

Pode-se pontuar ainda, outros critérios essenciais para a possibilidade de o vídeo ser usado como prova penal. Dentre eles, destacam-se: a) a licitude, a fim de demonstrar que a gravação apresentada fora obtida por meios legais, sem violar preceitos fundamentais e garantias constitucionais; b) a autenticidade, para que se possa comprovar que a prova não foi adulterada ou manipulada; c) a integridade, a fim de preservar o contexto original, sem edições; d) a documentação da cadeia de custódia, para assegurar a aptidão epistêmica da prova; e) a realização de perícia técnica, para confirmar a confiabilidade do conteúdo apresentado; e f) o contraditório, para que o direito de defesa do acusado seja assegurado (Guedes, 2023, p. 44-50).

Em “*Images in of law*”, Jéssica Silbey levanta uma questão relevante sobre o tema, questionando se, em um caso concreto, deve-se utilizar o vídeo como prova ou não. Caso haja a sua inclusão, a autora alerta para os riscos potenciais, como a possibilidade de vídeos ambíguos ou incompletos comprometerem a análise, além daqueles com baixa qualidade visual ou sonora. Se os fatos e argumentos discutidos no processo forem de difícil compreensão na gravação, a parte contrária poderá

interpretá-los livremente e extrair suas próprias conclusões acerca da imagem exibida (Silbey, 2008, p. 32-37).

A autora ainda enfatiza a cautela que as partes devem ter ao aceitar a filmagem em sua totalidade, dado que, mesmo sem edições ou alterações, a verdade pode ser distorcida ao exibir trechos isolados do contexto. Isso significa que, ainda que a autenticidade de um vídeo seja comprovada, nada impede a criação de uma narrativa que influencie a gravação exibida (Silbey, 2008, p. 44).

Giulia Fardim (2021, p. 51) também pontua algumas questões atinentes a uma abordagem epistemológica da admissão, produção e valoração da prova em vídeo no processo penal que impactam na qualidade da prova a ser produzida, quais sejam: 1) qualidade do vídeo a ser produzido; 2) qualidade do áudio que acompanha o vídeo; 3) perspectiva de filmagem e posicionamento da câmera; 4) integridade e autenticidade do vídeo; 5) condições de armazenamento do vídeo; dentre outras.

Considerando o mencionado, a admissibilidade da prova em vídeo exige, ou deveria exigir, o cumprimento de determinados requisitos, demandando uma análise criteriosa pelas partes interessadas no processo quando da utilização desta prova. Estas, ao utilizarem tal prova, devem compreender que a imagem não deve ser interpretada de forma isolada, mas sempre considerada dentro de um conjunto probatório mais amplo, onde outros elementos de evidência contribuem para a construção do contexto e a correta interpretação dos fatos apresentados, evitando-se conclusões precipitadas ou distorcidas, a fim de garantir que a gravação seja avaliada de modo justo e condizente com a realidade do caso.

No mesmo sentido, Silbey (2008, p. 26) enfatiza ser fundamental a consciência de que a prova em vídeo não constitui uma prova objetiva. Não se trata de uma janela transparente para a realidade, nem transforma o espectador em uma testemunha ocular dos fatos registrados.

2.1 O IMPACTO DA PROVA EM VÍDEO NO DESLINDE PROCESSUAL

A tecnologia digital favorece a difusão massiva de informações, alcançando vastos indivíduos e refletindo de forma imediata na interpretação daquilo que lhe foi apresentado. Isso acontece principalmente quando se trata de imagens, uma vez que esta reprodução, verdadeira ou não, faz com que o ser humano tome como verdade absoluta aquela representação visual, incorporando o julgamento imediato

quanto ao conteúdo. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que a imagem dispõe de grande poder de convencimento, no entanto, não significa dizer que ela deva nortear decisões como uma verdade absoluta (Aguilar Neto, 2024, p. 04).

Porém, o que se nota, infelizmente, é uma posição privilegiada à parte que utiliza da prova em vídeo na tentativa de fazer com que a imagem prevaleça sobre as demais evidências. Trata-se de um elemento que, por si só, pode influenciar decisivamente o desfecho de um julgamento, mesmo quando ofereça apenas um indício, sem retratar o fato em sua totalidade (Souza, 2016, p.21).

Isto é, as produções visuais são inseridas aos autos na narrativa de uma das partes, com o claro propósito de construir um discurso persuasivo, visando influenciar o convencimento do julgador. A dificuldade em refutar algo demonstrado por meio de vídeo é considerável, uma vez que os seres humanos depositam forte convicção no sentido visual (Souza, 2016, p. 25).

Como é de conhecimento geral, os julgadores estão habituados a lidar com um processo estruturado de forma escrita e formal, com etapas bem definidas e procedimentos específicos, geralmente demonstrando um maior domínio da retórica oral e escrita. Em um primeiro momento, a transição da prova escrita para a prova em vídeo poderia parecer desprovida de complicações, todavia, o que se observa é uma carência de preparo por parte dos operadores do direito para que haja a adequada interpretação das evidências em vídeo (Souza, 2016, p.32).

Concernente ao assunto, Marcella Nardelli e Clarissa Guedes (2020) apontam:

[...] As inovações tecnológicas que ocasionaram a proliferação das provas em vídeo não foram acompanhadas por estudos que permitam o controle da autenticidade do vídeo e viabilizem maior sofisticação do debate em contraditório sobre o conteúdo das provas audiovisuais. O mesmo pode ser dito sobre o despreparo dos profissionais do direito para explorar o conteúdo do vídeo e analisá-lo criticamente.

Quando o vídeo constitui a principal evidência de um fato incriminador ou de elementos circunstanciais, é essencial adotar determinadas precauções. O apelo emocional provocado pelas imagens demanda atenção redobrada quanto ao risco de sobrevalorização de seu valor probatório. Esses elementos de prova podem resultar em desvantagens quando considerados como fundamento principal da decisão ou, por exemplo, quando empregados para justificar um reconhecimento equivocado de pessoas (Nardelli; Guedes, 2020). Para Riccio *et al* (2016, p.7) a

imagem também pode induzir enganos sensoriais, gerando ilusões e eventuais contradições, especialmente quando do uso de imagens de baixa qualidade.

Sob essa ótica, faz-se necessário examinar a estrutura argumentativa de decisões judiciais em que a prova em vídeo constituiu um elemento fundamental do conjunto probatório, e se a imagem desenvolveu um papel crucial para o convencimento do julgador, se caso sim, qual o peso argumentativo (Morais-Silva; Vieira; Riccio, 2019, p. 3).

O estudo realizado no artigo “Análise argumentativa em decisões judiciais de segundo grau: o tratamento da prova em vídeo em tribunais brasileiros”, ao analisar dois acórdãos, sendo um do Tribunal de Justiça de São Paulo e o outro do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, concluiu que o fato de o acesso ao vídeo se dar de maneira direta, por meio de uma interpretação autônoma das imagens, ou de forma indireta, mediada por um laudo pericial, não afeta a decisão dos julgadores, uma vez que, em ambos cenários, a prova visual foi considerada persuasiva para a determinação da culpabilidade do réu (Morais-Silva; Vieira; Riccio, 2019, p. 14).

Ademais, no que tange à estrutura argumentativa dos discursos, a pesquisa demonstrou que, quando o vídeo foi diretamente assistido pelo magistrado, essa prova teve impacto equivalente ao da prova testemunhal. Em contrapartida, nos casos em que o julgador não visualizou o vídeo, baseando-se exclusivamente no laudo pericial, essa prova constituiu o argumento preponderante na fundamentação da decisão (Morais-Silva; Vieira; Riccio, 2019, p. 14).

Essa descrição indireta das cenas registradas em vídeo ocorre com frequência. A pesquisa empírica conduzida na Universidade Federal de Juiz de Fora revela que, na maioria dos casos, o vídeo não é exibido durante a audiência ou na sessão de julgamento, sendo mencionados de forma indireta pelos julgadores.

Na mesma linha, é indispensável apontar o estudo conduzido por Giulia Alves Fardim (2021, p. 208-210), o qual evidenciou que, no âmbito dos Tribunais brasileiros, há um número expressivo de acórdãos condenatórios fundamentados na prova em vídeo.

Desta feita, as referidas pesquisas demonstraram o impacto probatório e a capacidade incriminadora das imagens. Para mais, identificaram um índice extremamente baixo de perícias realizadas sobre os vídeos, além de um elevado número de acórdãos nos quais os desembargadores aparentam não ter assistido às gravações.

Em uma pesquisa mais recente, Guedes (2023, p. 58-59) analisou 125 acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo envolvendo a prova em vídeo. O estudo revelou que, destes 125 acórdãos, 111 possuíam conteúdo desfavorável aos réus, enquanto apenas 13 dos acórdãos possuíam algum conteúdo favorável aos réus. Em suma, 90 eram exclusivamente condenatórios, e apenas 8 eram exclusivamente absolutórios. A pesquisa realizada pela autora constatou que, em 84% dos casos examinados, o vídeo foi considerado o principal fundamento da decisão.

Desse modo, é possível concluir que a prova em vídeo causa grande impacto nas decisões criminais, especialmente nas condenatórias, consolidando-se como elemento central na fundamentação dessas decisões. Nessa perspectiva, surge a necessidade de avaliar em que medida a prova em vídeo pode ser considerada um meio válido e seguro para o reconhecimento de pessoas, uma vez que sua utilização no processo penal não está isenta de questionamentos. Como mencionado por Nardelli e Guedes (2020): na prova em vídeo, a perspectiva é tudo.

Considerando os vieses interpretativos, a ausência de regulamentação específica para esse tipo de identificação e suas limitações técnicas, aspectos como a qualidade da imagem, o ângulo de captação, a iluminação e até mesmo possíveis edições do conteúdo podem comprometer a precisão e a confiabilidade da identificação de suspeitos por meio da prova em vídeo.

Diante desse cenário, passa-se à análise do procedimento de reconhecimento de pessoas regulamentado pelo Código de Processo Penal, a fim de identificar suas limitações estruturais e os impactos que eventuais falhas podem gerar na esfera criminal.

3 O PROCEDIMENTO DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E SUA FALIBILIDADE

O reconhecimento de pessoas é o meio de prova pelo qual um indivíduo identifica outra pessoa com base em suas características visuais. Esse processo ocorre por meio da comparação entre uma percepção visual registrada no passado e aquela feita no momento do reconhecimento (Brasil, 2023).

O procedimento está previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, e dispõe o seguinte:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no nº III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. (Brasil, 1941).

Dessa maneira, a pessoa responsável pelo reconhecimento deve descrever o maior número possível de características da pessoa a ser identificada. Antes de fornecer essa descrição, ela não pode visualizar o indivíduo em questão, a fim de preservar a imparcialidade da prova. Essa etapa é essencial, pois evidencia o grau de memória do reconhecedor em relação às características visuais do suposto autor do fato e estabelece critérios mínimos para a identificação prévia e posterior comparação com as demais pessoas que irão participar do procedimento. Caso haja mais de um reconhecimento a ser realizado, cada um ocorrerá de maneira individual (Brasil, 2023).

A pessoa a ser identificada será posicionada ao lado de outras que apresentem características físicas semelhantes, como sexo, gênero, porte físico, cor de pele, faixa etária, entre outros, evitando, assim, qualquer indução ao erro. No

momento do reconhecimento, caso o indivíduo seja identificado, o reconhecedor deverá apontá-lo (Brasil, 2023).

Por fim, será lavrado um registro detalhado de todo o procedimento, incluindo as reações e declarações do reconhecedor. O documento será assinado pelo próprio reconhecedor, por duas testemunhas que acompanharam o ato e pela autoridade responsável (Brasil, 2023).

Insta consignar que, por um longo período, a norma prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal foi amplamente interpretada como mera recomendação e não como um requisito obrigatório. Esse posicionamento flexibilizou a aplicação dos protocolos formais do reconhecimento de pessoas, levando a uma prática policial que relativiza completamente tais diretrizes, resultando em erros judiciais que evidenciaram a necessidade de uma reavaliação jurisprudencial.

Com a alteração da orientação jurisprudencial, atualmente, o descumprimento dos procedimentos previstos na legislação pode resultar na invalidade da prova. Tal mudança decorre do entendimento firmado no julgamento do HC nº 598.886/SC, em 27 de outubro de 2020, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti. Nessa decisão, houve a reformulação da interpretação do artigo 226 do Código de Processo Penal, que, até então, era tratado como mera recomendação, estabelecendo-o como um requisito necessário para a validade do reconhecimento de pessoas.

Desta feita, o cumprimento das formalidades é essencial para que o reconhecimento tenha credibilidade. Sem esses parâmetros, seu resultado torna-se completamente questionável. Mesmo quando todas as formalidades são observadas, não se pode ignorar a vulnerabilidade da memória humana em seu regular funcionamento. Sendo o reconhecimento uma prova fundamentada na memória, sua análise deve ser sempre criteriosa, levando em conta suas inerentes limitações. A decisão, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti, representou um marco decisivo na proteção de inocentes e no fortalecimento do direito de defesa (Matida *et al.*, 2020).

Segundo a pesquisa realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), entre os meses de janeiro e junho de 2021, 80% dos réus absolvidos por erros no procedimento do reconhecimento fotográfico passaram mais de um ano na prisão, e mais de 60% dos acusados são negros. Entre os 242 processos examinados pela DPRJ, os réus foram absolvidos em 30% dos casos.

Desses, mais de 80% (54 pessoas) tiveram a prisão preventiva determinada, sendo que algumas permaneceram encarceradas por quase seis anos antes de serem inocentadas (Rio de Janeiro, 2022).

A pesquisa da DPRJ reforça o perfil predominante dos acusados com base no reconhecimento fotográfico: homens negros. De acordo com o levantamento, 95,9% dos réus julgados eram do sexo masculino e 63,74% eram negros, considerando pretos e pardos segundo a classificação do IBGE (Rio de Janeiro, 2022).

Por tudo que fora exposto até aqui, verifica-se que a regulamentação para o reconhecimento de pessoas no âmbito criminal, conforme previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, não abarca as características específicas do vídeo, limitando-se ao reconhecimento pessoal. Como menciona Guedes; Fardim e Riccio (2022, p. 322), no caso do reconhecimento de pessoas por meio de vídeo, são inaplicáveis “as mínimas garantias epistemológicas estabelecidas nos arts. 226 a 228 do CPP”.

Isso ocorre porque não há um procedimento uniforme para a utilização de vídeos no reconhecimento de pessoas, o que causa dúvidas sobre a confiança e a legitimidade dessa prova no âmbito jurídico. Constantemente o vídeo é visto como uma representação precisa da realidade, sem observar as limitações e subjetividades presentes na análise das imagens (Silva, 2024, p. 90).

À vista disso, torna-se necessário aportes epistêmicos que possam sustentar a criação de um procedimento específico, confiável e válido para a utilização desse meio de prova no processo penal (Guedes *et al.*, 2022, p. 313).

3.1 OS DESAFIOS DA MEMÓRIA HUMANA E OS RISCOS DE INJUSTIÇAS INERENTES A UMA IDENTIFICAÇÃO EQUIVOCADA

Em razão do tema em questão, é imprescindível abordar as limitações à memória humana, uma vez que esses fatores podem comprometer a confiabilidade dos reconhecimentos, seja ele pessoal, por fotografias ou vídeos. Considerando o caso prático a ser analisado nos tópicos seguintes, que envolve um suposto contato prévio entre a vítima e o acusado, é relevante destacar a relação entre o reconhecimento realizado por meio de um vídeo gravado, em tese, no mesmo dia do crime, e o processo da memória humana. Nesse contexto, equívocos decorrentes do funcionamento natural da memória têm sido investigados pela Psicologia do

Testemunho, ramo da ciência dedicado a compreender os processos cognitivos das vítimas e testemunhas.

Em consonância com o estudo realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea, 2015), a memória pode ser conceituada como um conjunto de mecanismos que permitem manipular e compreender o mundo. O processo de memorização ocorre em três fases distintas: codificação, armazenamento e recuperação, sempre nessa sequência. A compreensão desse funcionamento é essencial, pois tanto o testemunho quanto o reconhecimento consistem, essencialmente, em um teste de recuperação da memória (Brasil, 2015, p. 19).

A codificação corresponde à conversão da experiência vivenciada (estímulo) em uma representação mental que pode ser retirada do cérebro (sistema cognitivo). Esse processo é influenciado por diversos fatores no momento do evento, como nível de atenção, estado emocional, capacidade visual e ângulo de observação.

Após a codificação, a informação é armazenada, podendo ser retirada na memória de longo prazo, caso seja considerada relevante para a pessoa. No entanto, essa lembrança não permanece imutável, estando suscetível a perdas e distorções ao longo do tempo, em função do que ocorre após o evento ser codificado e armazenado (Brasil, 2015, p. 20).

Por último, a recuperação consiste no resgate das informações previamente armazenadas, podendo ocorrer por meio da recordação, momento em que a pessoa acessa diretamente a memória, ou por meio do reconhecimento, que implica a comparação de uma nova informação com a memória preexistente, a fim de verificar sua correspondência (Brasil, 2015, p.20).

Nesse viés, é necessário compreender que a mente humana, embora tenha a capacidade de armazenar uma vasta quantidade de informações e identificar diversos rostos, não funciona com total precisão. Pelo contrário, está sujeita a distorções causadas pelo passar do tempo, influências externas e inúmeros fatores que podem comprometer a confiabilidade das lembranças.

Stein e Cecconello (2020) apontam que durante o processo de recuperação da memória, a representação mental do rosto do criminoso pode ser alterada quando exposta a novas informações. Por exemplo, se testemunhas discutirem o crime entre si, as informações fornecidas por uma delas podem modificar a memória das outras. Um estudo ilustrativo mencionado pelos autores, envolveu testemunhas

que assistiram a um crime encenado e, após o evento, ouviram outra pessoa afirmar que o assaltante possuía uma tatuagem no pescoço, quando na realidade não tinha. Uma semana após o crime, 34% das testemunhas identificaram corretamente o criminoso, enquanto 43,8% reconheceram um suspeito inocente que tinha tatuagem no pescoço. Quando as informações sugeridas por terceiros são incorporadas à memória original, não há como distinguir quais dados foram armazenados antes ou após o evento, em outras palavras, para quem recorda, memórias verdadeiras e falsas tornam-se indistinguíveis.

Entre os fatores que podem distorcer a memória, estão o elevado nível de estresse presente durante a prática do delito, a ausência de uma advertência explícita de que o autor do crime pode não ser a pessoa apresentada para reconhecimento pela testemunha ou vítima, além do uso de disfarces no momento do ato criminoso. Essas situações são comuns e frequentemente podem afetar a precisão da identificação de pessoas, independentemente do modo que o reconhecimento seja realizado, aumentando o risco de uma condenação injusta.

Há que mencionar ainda, o chamado “efeito foco na arma”, um fenômeno psicológico que ocorre quando, durante uma situação de alta tensão, a atenção da vítima se concentra predominantemente na arma utilizada pelo autor do crime, o que pode comprometer a precisão do reconhecimento de suspeitos (Lopes, 2024, p. 591).

Como indicado nas evidências científicas citadas no Manual de Procedimentos de Reconhecimento de Pessoas (CNJ nº 484/2022), após a realização de um primeiro reconhecimento, mesmo que de maneira informal, o cérebro tende a associar o rosto identificado à memória do ocorrido, vinculando-o ao rosto do autor do fato. Essa associação pode levar a distorções nos reconhecimentos seguintes, pois, se a vítima identificar o indivíduo como o provável autor do crime, seu rosto se vincula de forma permanente à memória, impactando os próximos procedimentos de reconhecimento (Brasil, 2024).

Para Matida e Cecconello (2021, p. 418), quando não há uma variedade de rostos parecidos para que a vítima ou a testemunha possa comparar com a memória que tem do autor do crime, ela tende a reconhecer o suspeito apenas por ele apresentar algumas semelhanças físicas com a imagem que ela recorda do culpado. Destarte, quando a vítima ou testemunha realiza um reconhecimento incorreto pela

primeira vez, a imagem do suspeito é reforçada em sua memória, não sendo mais possível identificar se a recordação é falsa ou verdadeira.

Deste modo, resta demonstrado que a memória humana pode se fragmentar com o passar do tempo e, em certos casos, tornar-se inacessível para a reconstituição dos eventos. Por essa razão, o peso probatório do reconhecimento de pessoas deve ser avaliado levando em consideração sua propensão a erros e distorções.

Como Silbey (2012) aponta em seu artigo "*Imagens in of law*":

A transparência e a equidade são pilares do nosso sistema de justiça. Se não pudermos esclarecer como interpretamos e utilizamos imagens na busca pela justiça e falharmos em justificar nossas escolhas interpretativas, comprometemos os procedimentos do sistema e corrompemos seus objetivos. As imagens não falam por si mesmas. São advogados, juizes e jurados que falam por elas (Silbey, 2012, p. 172, tradução nossa)

Nessa toada, o nível de confiança que uma pessoa demonstra em relação à precisão de sua memória nem sempre é um reflexo confiável de sua veracidade. Mesmo vítimas ou testemunhas de crimes que aparentam ter total segurança em suas recordações sobre os acontecimentos e as pessoas envolvidas não estão isentas de cometer erros ao avaliar a exatidão do que presenciaram.

O funcionamento natural da memória humana está sujeito a falhas, que geralmente têm pouca influência em nossas atividades cotidianas, mas podem causar consequências significativas quando a memória se torna uma evidência de um crime (Cecconello; Stein, 2020).

Posto isto, a identificação de indivíduos com base em prova em vídeo pode ser altamente falível, uma vez que os estudos em psicologia cognitiva apontam que o reconhecimento pessoal, mesmo em condições ideais, pode ser impreciso. Essa limitação se torna ainda mais preocupante quando a identificação ocorre por meio de vídeos, que, por sua própria natureza, raramente oferecem as condições ideais para um reconhecimento preciso.

4 O PODER PERSUASIVO DA IMAGEM: INFLUÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA

Neste ponto, trago à tona o objeto central do estudo, qual seja, o caso concreto de roubo majorado, ocorrido na cidade de Senador Firmino/MG (Processo nº 0001322-21.2022.8.13.0657), no qual o indivíduo c foi reconhecido como o autor do crime e figurou como réu na ação penal.

O caso em questão se insere na discussão proposta, pois, uma das vítimas, após o ocorrido, buscou filmagens aleatórias feitas por clientes que frequentaram o estabelecimento no dia do crime, com o intuito de identificar o autor do delito. Isso porque, a vítima relatou que, durante a tarde, um dos suspeitos estava em seu comércio (pesque e pague) como cliente, consumindo bebidas. À noite, após a vítima encerrar as atividades do estabelecimento e seguir para sua residência, o suspeito, acompanhado de outros dois indivíduos, deslocou-se até a casa, onde estavam também a esposa e a filha menor da vítima, e praticaram o crime de roubo.

Ato contínuo, a vítima obteve acesso a um vídeo gravado de um smartphone por um cliente do estabelecimento comercial. No vídeo, foram registrados os cantores e algumas outras pessoas presentes no local. Com base em suposições sobre as características físicas de um dos autores do delito e do acessório que ele supostamente usava, um chapéu de palha, a vítima realizou o reconhecimento do suspeito ao identificar um indivíduo que aparece brevemente ao fundo das imagens.

Vale frisar, que o vídeo apresentado não registra a ação criminosa em si, mas tão somente um momento do evento que antecedeu o crime, a partir do qual a vítima supõe que uma das pessoas filmadas seja a autora do fato.

Narra a denúncia, que no dia 06 de novembro de 2022, por volta das 21h30m, no Córrego dos Pires, o denunciado, com unidade de desígnios e comunhão de esforços com indivíduos não identificados, mantendo as vítimas em seu poder, restringindo a liberdade, subtraiu para si, mediante grave ameaça e com emprego de arma de fogo, coisa alheia móvel das vítimas M.T.S e H.J.F.

No dia e local descritos, as vítimas estavam em sua residência, quando foram surpreendidas por três autores, que se identificaram por policiais civis e queriam adentrar no local para verificar possível denúncia de armas e drogas. Ato contínuo, quando abriram a porta, as vítimas foram surpreendidas pelos suspeitos, que apontaram duas armas e anunciaram o assalto.

Menciona a denúncia que “conforme apurado, o denunciado foi reconhecido conforme auto de reconhecimento fotográfico de fls. 26”. À vista disso, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais denunciou I.C.S.M como incurso nas sanções previstas no artigo 157, §2º II e V, e §2º-A, I, do Código Penal.

Em meticulosa análise dos autos, observa-se que, no termo de declaração de uma das vítimas, a autoridade policial responsável fez a seguinte descrição:

[...] que o declarante então buscou por imagens feitas no local, já que um dos autores estava em seu estabelecimento, sendo que apresenta um vídeo onde aparece um dos autores usando chapéu nas filmagens. E que na oportunidade, foi mostrada algumas fotografias de indivíduos afetos a práticas criminosas, sendo que o declarante efetuou o reconhecimento da pessoa de I.C.S.M, sem sombra de dúvidas, já que o mesmo havia permanecido durante toda a tarde em seu estabelecimento (Minas Gerais, 2022, p.31).

Logo após o reconhecimento fotográfico, a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais requereu ao juízo criminal da comarca de Senador Firmino/MG a prisão preventiva do acusado. Em razão da representação da autoridade policial, fora dada vista ao Ministério Público, o qual se manifestou favoravelmente quanto à expedição de mandado de prisão, uma vez que os indícios de autoria se encontravam suficientemente comprovados através do auto de reconhecimento fotográfico e depoimentos prestados pelas vítimas. Após envio do caderno investigativo para o gabinete do magistrado, este proferiu decisão decretando a prisão preventiva do suspeito, com base no boletim de ocorrência policial, no laudo de avaliação indireta de bens subtraídos, no auto de reconhecimento fotográfico e nos depoimentos das vítimas.

Cumprir destacar que, em nenhum momento foi mencionada a origem do vídeo apresentado pela vítima, deixando em aberto questões cruciais, como a veracidade da data da gravação e a correspondência do local filmado, onde a vítima declarou que o autor passou a tarde. Além do mais, não foram realizadas diligências a fim de buscar indícios mais consistentes quanto à autoria do crime, como, por exemplo, buscas na residência do suspeito para verificar a possível posse de algum dos pertences roubados. Não obstante, o auto de reconhecimento fotográfico foi considerado suficiente para fundamentar a decretação da prisão preventiva.

O que se nota, é exatamente o mencionado por Clarissa Diniz Guedes (2023, p. 55):

[...] E, como confirmam estudos de psicologia cognitiva, independentemente de o conteúdo ser completo, de boa ou de má qualidade, a *forma* e a *fluência* com qual os conteúdos são processados impacta em como as informações são representadas na memória, bem como nos diferentes mecanismos cognitivos que conduzem à tomada de decisões.

Isso porque, a vítima, após assistir o vídeo de baixa qualidade, supostamente gravado no dia dos fatos, no local onde ela declarou que o acusado permaneceu durante a tarde, afirmou “sem sombra de dúvida” que seria o indivíduo do vídeo o autor do crime. No entanto, não há como assegurar que essa convicção não tenha sido fruto das experiências prévias vivenciadas pela vítima, que, possivelmente, interpretou o vídeo com base em informações já assimiladas em sua mente.

Fica evidente, assim, o abordado no artigo “A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo”, o qual revela que, embora a imagem tenha o poder de ativar os elementos emocionais dos espectadores e intensificar a sensação de veracidade em relação ao fato, ela ainda requer interpretação, uma vez que representa apenas um fragmento do contexto mais amplo de uma interação específica.

Todos os vídeos apresentam alguma distorção em relação ao evento real. A gravação de um acontecimento representa apenas uma parte da ocorrência, sendo inevitavelmente parcial. Por isso, não pode estar isenta de uma análise crítica quanto a possíveis vieses e à sua relevância como prova, assim como ocorre com outros meios de prova, sejam testemunhais ou documentais (Silbey, 2008, p. 45).

Por conseguinte, faz-se necessário abordar as dificuldades inerentes à memória humana, já que esse fator pode comprometer a confiabilidade da prova, pois a mente humana não funciona com precisão absoluta e está suscetível a distorções com o passar do tempo, influências externas e uma série de fatores que podem afetar a sua fidedignidade. Como destaca Aury Lopes (2024, p. 545), a memória “é bastante sensível, perigosa, manipulável e pouco confiável”.

A título de exemplo, no caso em análise, a vítima, no dia do crime, interagiu com diversas pessoas, dado que era proprietária de um estabelecimento comercial e afirmou que o acusado esteve em seu local de trabalho. Ao ter acesso a um único vídeo supostamente gravado no dia dos fatos, no comércio de sua propriedade, no qual aparecem alguns indivíduos além dos músicos que se apresentavam no

estabelecimento, a vítima declarou reconhecer um dos indivíduos no vídeo como sendo o autor do crime.

Isso evidencia o impacto emocional da imagem, revelando como as pessoas tendem a supervalorizar as interpretações atribuídas a este meio de prova (Guedes, 2023, p. 54).

E, justamente pelo fato de a imagem possuir um forte poder emocional, ela pode ter intensificado a sensação de veracidade ao ativar emoções ligadas ao trauma vivenciado, como raiva e medo, levando a vítima a acreditar, com total convicção, que o indivíduo que aparece em um único vídeo gravado no local era o autor do crime, ou seja, a confiança no que foi visto muito provavelmente aumentou a experiência emocional.

Desse modo, o efeito emocional das imagens podem intensificar a confiança de quem realiza o reconhecimento, mesmo quando a evidência é insuficiente ou ambígua, podendo ser um risco à justiça.

4.1 APTIDÃO DA PROVA EM VÍDEO PARA ALCANÇAR O *STANDARD* PROBATÓRIO EXIGIDO PARA A CONDENAÇÃO: ANÁLISE DE UM CASO PRÁTICO DE ROUBO MAJORADO

Para Ferrer-Beltrán, os *standards* de prova são diretrizes que estabelecem o grau de comprovação necessário para que uma hipótese possa ser considerada provada (ou suficientemente corroborada) para fundamentar uma decisão acerca dos fatos. Ao definir esse nível de exigência, eles desempenham três funções da máxima importância no contexto da tomada de decisão probatória: 1) aportam os critérios imprescindíveis para a justificação da própria decisão, no que diz respeito à suficiência probatória; 2) servem de garantia para as partes, pois lhes permitem tomar suas próprias decisões sobre a estratégia probatória e controlar a correção da decisão sobre os fatos; 3) distribuem o risco de erro entre as partes (Beltrán, 2022, p. 187).

Gustavo Badaró (2019, p. 242) ressalta que o critério de prova deve ser definido pelo grau de suporte que as evidências fornecem a um fato. Quando baseado no convencimento subjetivo do juiz, o sistema se torna instável, pois ele nunca estará errado se “se convenceu” de que o nível de prova era suficiente. O recurso, então, não funcionaria como controle, mas apenas como uma nova

oportunidade de convencimento em sentido oposto. No fim, o juízo de prova se resumiria a persuadir, na hierarquia judiciária, o último a realizar uma decisão sobre os fatos (Badaró, 2019, p. 242).

De tal modo, a ausência de um *standard* mais rígido para condenações penais acaba legitimando decisões baseadas em um critério mais brando, semelhante ao do processo civil, onde se considera verdadeira a hipótese mais provável com base na preponderância da prova (Nardelli, 2018, p. 298).

Considerando as críticas ao subjetivismo do *standard* da prova “além da dúvida razoável” adotado nos sistemas de *common law*, Gustavo Badaró propõe um *standard* amparado em argumentos de natureza empírica e epistêmica.

Seu *standard* de prova no processo penal busca excluir teorias meramente narrativas e percepções subjetivas dos julgadores, exigindo, para que haja uma condenação: a) há elementos de provas que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; e, b) não há elementos de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integre a imputação (Badaró, 2019, p. 259).

Após a análise racional das provas válidas, chega-se ao resultado probatório. O juiz deve decidir se a hipótese apresentada por uma das partes pode ser considerada provada, conforme o grau de confirmação alcançado pelas evidências. Contudo, a probabilidade lógica, por si só, não define esse grau, sendo necessária uma norma legal que o estabeleça no processo penal (Badaró, 2019, p. 235).

Nesse sentido, além de critérios lógico-rationais, são indispensáveis parâmetros jurídicos para permitir que o juiz alcance uma decisão acertada (Guedes, 2023, p. 129). Isso porque a definição de critérios claros e objetivos é fundamental para evitar decisões arbitrárias. O juiz precisa de um modelo de constatação que estabeleça a partir de qual limite uma hipótese fática pode ser considerada provada, ou seja, é fundamental verificar se as provas apresentadas atingiram o *standard* exigido para a decisão (Badaró, 2019, p. 235-236).

Portanto, o *standard* probatório está relacionado à distribuição do ônus da prova, que, de forma objetiva, estabelece uma regra de julgamento caso o grau de prova exigido pelo *standard* probatório não seja atingido. Se, ao final do processo, um fato relevante não for suficientemente comprovado, o “ônus da prova objetivo” guiará a decisão do juiz. No processo penal, esse ônus é regido pelo princípio *in*

dubio pro reo, refletindo a presunção de inocência (Badaró, 2019, p. 238-239). Em outras palavras, no processo penal, a dúvida se resolve em favor do réu.

Logo, sob a ótica de Gustavo Badaró (2019, p. 261):

Além de adequado ao método de probabilidade indutiva ou lógica, busca-se substituir a vaga e incerta expressão *além da dúvida razoável*, que é relativa à crença do julgador, por outra, no caso, “elevadíssima probabilidade” que mais claramente qualifica o que efetivamente importa, em termos epistemológicos: o grau de suporte que a prova dá às hipóteses fáticas, e permite realizar, a partir de uma lei científica ou regra geral de cobertura, a inferência probatória. O que se deve mensurar não é o convencimento do julgador sobre a hipótese fática, mas o grau de suporte que as provas dão à hipótese fática posta em julgamento.

A proposta é dar conteúdo prático à fórmula do *standard* probatório, utilizando um método lógico de raciocínio, que permita ao juiz controlar a base racional de suas conclusões, visando alcançar o rigor probatório necessário. Esse método deve servir como um esquema de justificação, a ser expresso na fundamentação, para que a validade do raciocínio do juiz possa ser verificada por outras partes, utilizando os mesmos critérios (Nardelli, 2018, p. 306).

Assim, o critério de suficiência probatória deve ser legal e procedimental, não subjetivo, sendo determinado pelo sistema e aplicado por um método objetivo que oriente o raciocínio do juiz, permitindo maior controle sobre seus fundamentos.

No tocante à prova em vídeo no processo penal, a análise dessa prova assume uma relevância significativa sob diferentes aspectos. Quando o vídeo se torna crucial para elucidar o fato atribuído ao réu, questões importantes surgem, como: O juiz teve acesso direto ao material? Quais critérios foram adotados para sua avaliação? Qual a importância do vídeo em comparação com as outras provas apresentadas? Essas são algumas das questões que precisam ser consideradas (Riccio *et. al.*, 2016, p. 06).

Clarissa Guedes (2023, p. 53) alude que a questão da baixa qualidade da prova se resolve à luz do *standard* probatório mais rigoroso exigido para a condenação, de modo que um vídeo de baixa resolução, com imagens imprecisas ou incompletas, não seria suficiente para embasar, por si só, a sentença condenatória.

Na visão da autora supracitada, a principal questão de reflexão sobre o juízo fático relacionado ao vídeo, pode ser formulada da seguinte maneira:

[...] a) sob que circunstâncias o fato incriminador pode ser considerado comprovado, com elevadíssima probabilidade, num conjunto probatório que contenha o vídeo? Subsidiariamente, deve indagar: b) uma vez comprovada, com elevadíssima possibilidade, a hipótese incriminatória, que elementos de prova podem tornar viável ter ocorrido fato concreto diverso das proposições provadas a partir do vídeo? A primeira assertiva que pode ser proposta, a seguir justificada, é a de que o vídeo não deve constituir o único meio de prova a embasar a condenação. É sempre delicado afirmar que determinado elemento probatório, ou uma combinação previamente estabelecida de certos elementos, satisfaz o *standard* probatório mínimo à comprovação de um fato. Mas, a essa altura, diante dos dados apresentados ao longo do texto, é possível constatar que, de modo como admitida, produzida e valorada nos tribunais brasileiros, a prova em vídeo provavelmente não será suficiente para embasar, isoladamente, uma condenação criminal (Guedes, 2023, p. 131).

Outrossim, tendo em vista as fragilidades percebidas, é possível que o *standard* probatório elevadíssimo sequer seja alcançado, mesmo com a combinação do vídeo com outras provas, caso estas também sejam frágeis ou insuficientes. A combinação das provas depende de uma análise lógica integrada, se essa análise for incompleta ou as provas forem facilmente substituíveis por outras, o *standard* da prova elevadíssima poderá não ser atingido (Guedes, 2023, p. 132).

Para que um *standard* probatório seja completo, deve exigir evidências que sustentem todos os fatos apresentados pela acusação e que sejam relevantes do ponto de vista penal e processual (Badaró, 2019, p.255).

Considerado isoladamente, o vídeo pode apresentar múltiplas interpretações sem revelar a totalidade dos fatos. Se sua produção e análise forem feitas sem conexão com outras provas, ele se torna apenas uma peça no quebra-cabeça probatório, pouco conclusiva e passível de diferentes interpretações, por outras palavras, é um elemento que por si, pode não ser capaz de sustentar a tese incriminatória em alguns casos (Guedes, 2023, p. 132).

Logo, em muitas situações, o reconhecimento de pessoas por meio da prova em vídeo pode não ser suficiente para atingir o *standard* de prova exigido no processo penal. Ferrer-Beltrán (2022, p. 421) aduz:

Em primeiro lugar, em alguns casos, pode ser conveniente formular o que poderíamos denominar “*standards* de prova negativos”, é dizer, regras que estabelecem que um determinado acervo probatório não é suficiente para considerar provada uma hipótese.

Constata-se, portanto, a necessidade de que a análise da prova em vídeo seja realizada dentro de um contexto probatório abrangente, garantindo-se plenamente as prerrogativas do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de as partes congelarem imagens, apontarem elementos específicos, intervindo de forma ativa, capaz de esmiuçar cada ponto apresentado. Para que tais procedimentos sejam viáveis, é fundamental que o vídeo seja exibido em audiência ou sessão de julgamento, caso contrário, a prova em vídeo é inserida no caderno processual de forma documentada, o que inviabiliza melhor análise de aspectos essenciais.

Como pontua Silbey (2012, p. 180, tradução nossa) “[...] A questão central nessa trajetória acadêmica não é “qual é o conteúdo da imagem?” ou “qual o seu significado?”, mas sim, “de que maneira ela se torna relevante dentro do processo legal?”.

Posto isso, passaremos a examinar, a seguir, como o *standard* probatório foi considerado no caso concreto em estudo, no qual, como previamente aventado, a prova em vídeo foi empregada como um dos meios para o reconhecimento do réu.

4.2 SÍNTESE DAS PROVAS PRODUZIDAS

O processo criminal analisado (nº 0001322-21.2022.8.13.0657) teve origem com a denúncia por roubo majorado, como detalhado no tópico 4. Na ocasião, após a consumação do delito, foram exibidas às vítimas, em sede policial, seis fotografias de “indivíduos afetos a práticas criminosas”, como consta no termo de declaração e nos depoimentos prestados em juízo. Com base nas imagens apresentadas, uma das vítimas identificou o acusado, vinculando-o ao crime em questão, enquanto a outra afirmou não ser possível realizar a identificação por ela, alegando não ter visualizado o rosto dos autores durante o ocorrido.

Na mesma oportunidade, a vítima relatou que havia procurado imagens registradas no local do fato, uma vez que um dos envolvidos esteve em seu estabelecimento. Posteriormente, apresentou à Delegacia de Polícia um vídeo no qual, segundo ela, seria possível visualizar um dos autores do crime utilizando um chapéu, destacando que tal acessório teria sido usado pelo indivíduo ao longo de todo o dia. A partir dessas evidências, a vítima afirmou ter reconhecido I.C.S.M como o autor do crime “sem sombra de dúvidas”.

Simultaneamente às investigações, surgiu a informação de que o veículo subtraído da vítima havia sido recuperado após ser empregado na prática de outro roubo, sem que, contudo, houvesse a identificação do autor no registro da ocorrência (REDS).

Ao elaborar o relatório final do inquérito policial, o Delegado de Polícia relacionou as provas objetivas e subjetivas constantes nos autos. Entre as provas objetivas, destacou-se a materialidade do crime, comprovada pelo registro do REDS relativo ao roubo majorado e ao assalto em que o veículo da vítima foi utilizado como meio para a execução do delito; o auto de avaliação indireta; o auto de reconhecimento fotográfico e o laudo pericial de avaliação indireta.

No tocante às provas subjetivas, que estabeleceram a vinculação do acusado ao crime, estas foram constituídas pelo depoimento da vítima em sede policial e pelo reconhecimento fotográfico.

Durante a fase de instrução processual, a defesa técnica solicitou a elaboração de um laudo pericial comparativo entre a pessoa do acusado e a pessoa que aparece nas imagens fornecidas pela vítima, o que foi devidamente realizado.

4.3 ASPECTOS DO LAUDO PERICIAL EM EXAME DE COMPARAÇÃO FACIAL FORENSE

O objetivo da perícia consistiu na realização de uma análise comparativa facial forense, definida pela autoridade policial como um procedimento científico destinado a confrontar, tanto morfológica quanto metricamente, as estruturas faciais capturadas em imagens de diferentes indivíduos. Esse exame, realizado por um perito especializado, o qual utilizou alguns recursos tecnológicos para aprimorar as imagens, baseia-se em pressupostos antropológicos, que permitem distinguir um indivíduo dos demais, por meio de uma análise comparativa entre duas ou mais imagens faciais registradas em momentos distintos. Neste procedimento, uma das imagens corresponde a um indivíduo identificado, enquanto a outra refere-se ao indivíduo cuja identidade se busca verificar.

O exame tem por finalidade quantificar as semelhanças ou diferenças entre os indivíduos analisados, sendo seu resultado diretamente influenciado pela qualidade das imagens utilizadas, tanto da “peça padrão” quanto da “peça motivo”. Contudo, a análise pode ser inviabilizada em algumas situações específicas, tais como: baixa

resolução das imagens; distância significativa entre os indivíduos e a câmera; posicionamento inadequado que comprometa a visibilidade das características faciais; grandes lapsos temporais entre o registro das imagens; diferenças significativas no enquadramento ou na orientação facial entre a “peça padrão” e a “peça motivo”.

Os requisitos para a realização do exame foram os seguintes: 1) a seleção de imagens a serem encaminhadas como peça padrão do indivíduo a ser comparado, com o envio do maior número possível de imagens digitais do indivíduo, em boa resolução e capturadas sob diversos ângulos; 2) os suportes que contêm a gravação relacionada à peça motivo, devem ser enviados devidamente acondicionados, de acordo com a cadeia de custódia; 3) o conteúdo audiovisual encaminhado deve, preferencialmente, ser extraído do DVR ou dispositivo original de armazenamento; 4) a descrição dos fatos sob investigação, para melhor resultado dos exames; 5) a indicação no vídeo encaminhado como peça motivo, do instante em que o indivíduo que se deseja comparar é exibido;

Entre os quesitos formulados para a perícia, destaca-se o questionamento central: seria possível identificar se I.C.S.M é o indivíduo que aparece utilizando chapéu nas imagens? Caso a resposta fosse afirmativa, o perito deveria justificar os motivos que sustentam essa conclusão. Em caso negativo, deveria ser explicada a razão pela qual se considerava os indivíduos diferentes.

As informações adicionais do laudo pericial, indicam que se tratava de uma requisição judicial para a realização de uma perícia comparativa entre as imagens extraídas de um vídeo e uma fotografia, ambas fornecidas pela vítima, e as imagens do indiciado I.C.S.M, obtidas por meio do sistema prisional, acessadas através de sua ficha de antecedentes criminais (FAC) e de fotografias disponíveis em seu perfil na rede social “Facebook”.

No laudo pericial, o Instituto de Criminalística relatou que o objetivo da análise era proceder ao exame de Reconhecimento Facial. Constatou-se que a peça questionada consistia em um arquivo de vídeo no formato MP4, capturado e gravado por um dispositivo portátil de registro de imagem e áudio, enquanto seu operador se encontrava no interior de um imóvel comercial, com características de restaurante ou casa de shows. O vídeo possui duração de 1 minuto e 13 segundos e apresenta áudio contendo apenas ruídos ambientais, sem interesse criminalístico.

Além do vídeo, foi encaminhado um arquivo de imagem no formato JPG, no qual se observa a face de um indivíduo do sexo masculino, utilizando um chapéu de palha, que se encontrava no interior do ambiente registrado no vídeo. Ambas as peças foram identificadas como “peça questionada” para fins da análise pericial.

Por outro lado, foram encaminhados três registros fotográficos no formato JPG, capturados em momentos e contextos distintos, representando um indivíduo do sexo masculino, identificado como I.C.S.M. Além disso, foi enviado seu relatório de registros policiais. Essas peças foram classificadas como “peça padrão” para a análise pericial.

O laudo pericial destaca que o êxito na comparação facial depende, necessariamente, de uma visualização adequada das estruturas faciais e de suas delimitações anatômicas, sendo esse fator uma condição indispensável para a realização do exame. Por esse motivo, o procedimento inicial consiste em uma avaliação qualitativa das imagens, com o objetivo de verificar a viabilidade do exame. Nessa análise, são considerados aspectos como nitidez, riqueza de detalhes, presença de manchas no suporte, ruído, frequência de amostragem espacial (resolução), artefatos de compressão em imagens digitais, níveis de contraste e brilho, faixa dinâmica, presença de sombras, entre outros fatores técnicos.

O laudo utilizou uma escala composta por nove níveis distintos para descrever o grau de confirmação ou contradição em relação à hipótese analisada. Esses níveis refletem o resultado dos exames realizados, com base nas evidências disponíveis. No caso em questão, o foco está no grau de confirmação ou contradição à hipótese de que as faces comparadas sejam, de fato, pertencentes a um mesmo indivíduo. A seguir, são apresentados os nove níveis descritos na escala:

- +4: o resultado corrobora muito fortemente a hipótese;
- +3: o resultado corrobora fortemente a hipótese;
- +2: o resultado corrobora moderadamente a hipótese;
- +1: o resultado corrobora levemente a hipótese;
- 0: o resultado não corrobora nem contradiz a hipótese;
- -1: o resultado contradiz levemente a hipótese;
- -2: o resultado contradiz moderadamente a hipótese;
- -3: o resultado contradiz fortemente a hipótese;
- -4: o resultado contradiz muito fortemente a hipótese (Minas Gerais, 2022, p. 331).

Ao analisar a viabilidade das peças para o exame pericial, o perito concluiu que a “peça questionada” apresentava diversos fatores de degradação que dificultavam a obtenção de resultados conclusivos.

Dentre esses fatores, frisou o técnico: a posição relativa entre a câmera do dispositivo e o indivíduo retratado, que camuflou as porções anterior e direita de sua face; a distância relativa entre a câmera e o indivíduo retratado; distorções devido ao movimento do operador do dispositivo de gravação; luminosidade insuficiente na região de interesse; alternância entre áreas de alta e baixa luminosidade; ausência de nitidez devido ao foco da câmera do dispositivo; distorções na região da face; camuflagem da cabeça devido ao uso de chapéu, o que impossibilitou o levantamento de características do indivíduo, tais como linha capilar, cor dos cabelos e formato da cabeça.

De maneira semelhante, a “peça padrão” também apresentou limitações que comprometem a análise. Entre os principais fatores de degradação, frisou o perito: o alinhamento da face diferente do material questionado, visto que a “peça questionada” exhibe, majoritariamente, a porção esquerda do indivíduo, enquanto na “peça padrão” registra, predominantemente, a posição direita; presença de distorções na região da face; presença de artefatos de compressão nas imagens; e, por fim, a desatualização das fotografias do prontuário do réu, datadas no ano de 2012, o que compromete a obtenção de resultados conclusivos no exame comparativo.

O perito evidenciou que, embora as peças “padrão” e “questionada” não apresentassem condições adequadas para a identificação das características morfológicas individualizantes, foram analisados outros elementos nas imagens, a fim de se estabelecer relações de compatibilidade ou incompatibilidade entre os indivíduos. As imagens comparadas sofreram melhorias por meio de interpolação bicúbica, ampliação de contraste e aplicação de filtros de ruído.

Considerando as diversas limitações da “peça questionada”, sendo a exibição de regiões distintas da face, um fator determinante para a não conclusão do exame, o perito identificou convergências apenas na tonalidade da pele, já que ambos os indivíduos tendem para a tonalidade negra ou morena escura, além de semelhanças no formato do mento, nariz e sobrancelhas.

Entretanto, como bem mencionado pelo perito, tais características são comuns de grandes grupos populacionais e, portanto, insuficientes para estabelecer

com segurança a identidade entre os indivíduos analisados. A ausência de registros que permitissem a comparação de características individualizantes impossibilitou a confirmação da identidade, levando a um resultado inconclusivo. Logo, o exame foi classificado no nível “0”, indicando que as imagens analisadas não corroboram, nem contradizem a hipótese de se tratarem da mesma pessoa.

Diante do resultado inconclusivo do laudo pericial, a defesa do réu solicitou a realização de uma nova perícia, desta vez com fotografias atualizadas do réu, capturadas no presídio. O magistrado deferiu o pedido, determinando a obtenção de imagens de todos os ângulos, com ênfase no lado esquerdo do rosto e, ainda, caso possível, deveria ser registrado o réu com e sem a utilização de chapéu idêntico ou semelhante ao utilizado na peça questionada.

O objetivo era permitir uma nova análise pericial que pudesse oferecer um resultado mais preciso, afastando o nível “0” e caminhando em direção ao resultado (-) ou (+) 4.

Atendendo à determinação, o perito dirigiu-se até a unidade prisional, onde realizou a captação de um total de 46 fotografias do réu, abrangendo diferentes ângulos. Inicialmente, as fotografias foram registradas sem qualquer acessório e, em seguida, foram feitas novas capturas com o réu utilizando chapéu de palha de formato similar ao utilizado na peça questionada.

Na segunda perícia, a peça questionada manteve os mesmos fatores de degradação identificados na análise anterior, o que novamente dificultou a obtenção de um resultado conclusivo. Por outro lado, a peça padrão não apresentou comprometimento em sua qualidade.

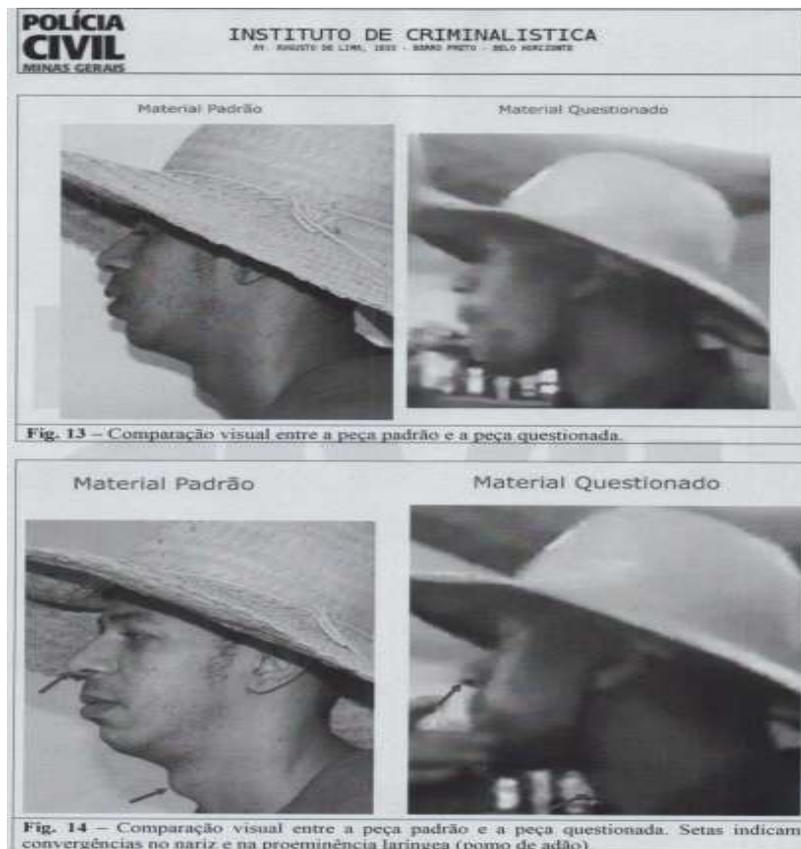
Ao proceder à comparação entre as imagens, foram observadas as seguintes convergências entre os indivíduos:

- Terço inferior da face: o queixo possui formato arredondado nas duas faces e levemente proeminente;
- Boca: ambos os indivíduos possuem lábios grandes em relação à face e morfologias compatíveis;
- Nariz: ambos os indivíduos possuem estruturas do nariz compatíveis;
- Orelha esquerda: compatibilidade nas estruturas da hélice, anti-hélice, fossa escafóide e concha;
- Proeminência laríngea (pomo de adão): morfologias compatíveis em ambos os indivíduos que possuem pomo de adão saltado e localizados na mesma região do pescoço;

- Sobrancelhas: as duas peças exibem sobrancelhas compatíveis que são separadas, ligeiramente angulosas e de espessura mediana;
- Barba e bigode: ambos os homens possuem presença de pelos em regiões específicas da face, concentrando-se na porção inferior do rosto. Destaca-se ausência de pelos na parte lateral da face, ou seja, na bochecha;
- Fototipo da pele (cútis): as imagens confrontadas exibem indivíduos com o tom de pele compatível (Minas Gerais, 2022, p. 388).

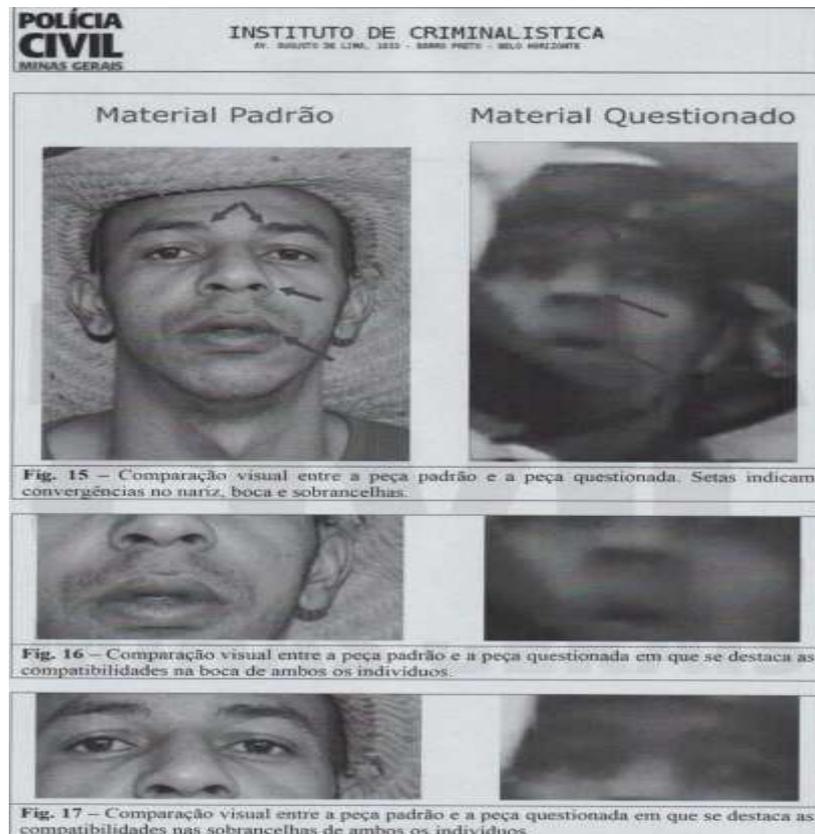
Vejamos abaixo algumas imagens extraídas do laudo pericial de comparação facial:

Figura 1 - Comparação visual entre a peça padrão e a peça questionada:



Fonte: Minas Gerais (2022, p. 397).

Figura 2- Comparação visual destacando algumas compatibilidades, segundo o perito técnico:



Fonte: Minas Gerais (2022, p. 398).

Como resultado, a segunda perícia concluiu que os exames “corroboram levemente” a hipótese de que as faces comparadas pertencem à mesma pessoa. O laudo atribuiu ao exame o nível “+2” na escala, cuja faixa varia de -4 a +4.

Veja-se que, como citado pelo perito, ambos os indivíduos são pessoas negras. Esse fato ratifica o estereótipo frequentemente apontado pelas vítimas de crimes e contribui para a perpetuação de um preconceito estrutural presente na sociedade.

4.4 CONCLUSÃO DO JUÍZO A QUO E ELEMENTOS DE PROVAS UTILIZADOS PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO

Na sentença, o magistrado salientou que a autoria do crime foi devidamente comprovada pelo reconhecimento realizado pela vítima, o qual foi reforçado pelo laudo de comparação facial. Ressaltou que, na Delegacia de Polícia foi lavrado o

auto de reconhecimento fotográfico, no qual foram apresentadas à vítima seis fotografias de indivíduos contumazes na prática de crimes. Dentre elas, a vítima identificou o denunciado como um dos autores do roubo em questão.

A vítima, ao ser questionada sobre a realização do reconhecimento fotográfico, esclareceu que já havia gravado em sua mente a imagem do autor, pois, de antemão, já tinha visualizado imagens do acusado nas gravações realizadas por clientes no dia dos fatos. E que, dessa forma, quando lhe foram apresentadas as fotografias de possíveis suspeitos, de imediato conseguiu reconhecê-lo.

O julgador afirmou que as provas carreadas aos autos demonstraram, de forma segura, que o réu praticou o crime que lhe fora imputado, sendo sua alegação de inocência isolada e dissociada das demais provas coligidas.

Pontuou que os depoimentos das testemunhas de defesa não encontraram respaldo no arcabouço probatório, pois não foram suficientes para afastar os elementos apresentados pela acusação. Esses depoimentos, segundo o juiz, foram contraditados pelo reconhecimento realizado pela vítima, que foi respaldado, de forma suficiente, pelo laudo de comparação facial, o qual após complementação e estudo mais aprofundado, resultou no índice “+2”, em uma escala de -4 a +4, evidenciando que as semelhanças apontadas vão muito além da mera tonalidade de pele.

O magistrado, de maneira errônea, asseverou que a norma prevista no artigo 226 do Código de Processo Penal não possui caráter absoluto, razão pela qual o reconhecimento realizado pela vítima permanece válido e não compromete a legitimidade da prova coligida em desfavor do acusado. Salientou também, que o reconhecimento foi devidamente corroborado por outros elementos probatórios constantes dos autos, especialmente a existência de um vídeo em que um dos autores aparece, e o reconhecimento facial coaduna com o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima.

Para mais, o julgador enfatizou que, embora a qualidade das imagens extraídas do vídeo fosse limitada, a análise pericial identificou diversas convergências morfológicas, estabelecendo relações de compatibilidade entre os indivíduos comparados.

Por fim, o julgador sentenciante manifesta nas precisas palavras que:

[...] Destarte, considerando que o laudo pericial foi realizado por meio de perito tecnicamente habilitado e com observância às formalidades legais, é válido para fundamentar a autoria do delito. Frisa-se, mais, que o referido laudo apenas reforçou a autoria do crime pelo réu, que já havia sido reconhecido pela vítima como um dos autores do crime (Minas Gerais, 2022, p. 473).

Com base nesses argumentos, o magistrado considerou suficientes os elementos probatórios apresentados para fundamentar a condenação do réu, nos termos do artigo 157, §2º, II e V e §2º-A, I, do Código Penal, fixando a pena em 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado.

Neste momento, é relevante retomar o que fora posto em evidência no tópico 2.1 deste trabalho, no que se refere à baixa qualidade do vídeo utilizado como prova, assim como à ausência de sua exibição em audiência ou sessão de julgamento. Essa é exatamente a situação do caso prático em questão: o vídeo, de baixa qualidade, que não permite a identificação clara do autor do crime e não foi apresentado em audiência, levanta uma reflexão importante sobre a credibilidade dessa prova no processo penal.

Cumprе acrescentar que, em nenhum momento, se questiona a premissa de que o indivíduo presente no vídeo seria o autor do crime, já que tal afirmação foi feita exclusivamente pela vítima e não foi objeto de maior indagação. Como já mencionado, o vídeo não registra a ação criminosa, mas sim um momento anterior, durante a apresentação de cantores no estabelecimento comercial. Dessa forma, não há elementos probatórios que sustentem a alegação da vítima de que a pessoa que aparece na filmagem foi quem cometeu o crime, sendo tal afirmação baseada unicamente em sua memória, a qual, como se sabe, está sujeita a falhas e distorções.

A partir dessa premissa, levantada pela vítima, todas as atenções se voltaram para o vídeo e para a tentativa de identificar se a pessoa nele retratada correspondia ao acusado. Nesse contexto, torna-se ainda mais evidente o poder persuasivo das imagens, uma vez que todas as partes envolvidas concentraram seus esforços na identificação da autoria a partir do vídeo, ignorando um aspecto fundamental: a hipótese de que o homem filmado praticou o crime se sustenta apenas em uma afirmação frágil, cuja principal justificativa é o fato de que ambos usavam um chapéu.

O direito fundamental à presunção de inocência não pode admitir decisões em cenários onde a incerteza se sobreponha aos indícios de autoria, tornando-se essencial um rigoroso cuidado com a qualidade e a confiabilidade do conjunto probatório que fundamentará esse julgamento (Nardelli; Guedes, 2020).

Para Nardelli e Guedes (2020), na medida em que questionável a qualidade do vídeo ou sua capacidade de representar informações relevantes para a comprovação dos fatos, o que pode gerar alguns vieses, é possível considerar sua inadmissibilidade ou, ao menos, sua ineficácia relativa, limitada aos fatos para os quais a prova se revele inapta, como no caso concreto, a confirmação da autoria.

4.5 CONCLUSÃO DO JUÍZO *AD QUEM* E ELEMENTOS DE PROVAS UTILIZADOS PARA A ABSOLVIÇÃO

Após a sentença condenatória proferida pela Vara Única da Comarca de Senador Firmino/MG, o réu, irrisignado com a decisão, por meio de sua advogada, interpôs recurso de apelação junto ao Tribunal Regional, com o intuito de reverter a condenação em seu desfavor, o que foi alcançado. Por esta razão, relevante colacionar a ementa do acórdão que reverteu a condenação criminal de I.C.S.M:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO – NÃO ACOLHIMENTO – QUESTÃO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO RECURSAL – ABSOLVIÇÃO – NECESSIDADE – PROVA FRÁGIL DA AUTORIA – RECONHECIMENTO DUVIDOSO E SEM OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A preliminar de nulidade do reconhecimento de pessoas por inobservância ao artigo 226 do Código de Processo Penal deve ser rejeitada por versar sobre questão que atinge o mérito do recurso, maculando as provas essenciais da materialidade e da autoria. O STJ pacificou entendimento no sentido de que a inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal torna inválido o reconhecimento de suspeito (habeas corpus n. 652.284/ SC e n.º 598.886/SC). No mesmo sentido, já decidiu o STF (RHC 176025, DJE 03/8/2021). Uma condenação criminal somente se mostra possível mediante prova robusta de autoria e materialidade delitivas. Se o reconhecimento é inválido, porque realizado em inobservância à lei, e não há outras provas bastantes à comprovação da prática de crime pelo acusado, necessária a absolvição. [...]
(Minas Gerais, 2022, p. 579).

O desembargador relator, ao analisar os fatos, enfatizou que, embora a materialidade do delito tenha sido provada, o acervo probatório não forneceu a certeza necessária para a condenação, uma vez que as provas relacionadas à autoria eram insuficientes. E que, apesar da nova comparação facial forense ter indicado que o “resultado corrobora moderadamente a hipótese”, a autoria delitiva não poderia ser respaldada por uma corroboração moderada da hipótese, exigindo-se a certeza para uma condenação.

O julgador do Tribunal Regional também pontuou que a perícia destacou os fatores de degradação que dificultaram a obtenção de resultados conclusivos na “peça questionada” (o vídeo), mas foi capaz de traçar algumas convergências a partir da comparação facial. O relator passou, então, a confrontar diretamente as imagens do acusado e do indivíduo representado no vídeo, enfocando características corporais como o queixo, o “pomo de adão”, a curvatura do pescoço e da coluna.

A primeira característica percebida pelo julgador, foi o arqueamento da coluna do acusado, perceptível principalmente a partir da curvatura da nuca, o que distancia do indivíduo representado no vídeo periciado, porquanto este aparenta ter a coluna mais ereta e o pescoço mais retilíneo. Notou-se também, que o queixo do acusado é mais retraído e não se projeta tanto para frente como o do indivíduo do vídeo, que aparenta ter um maxilar mais quadrado, enquanto o do acusado é mais arredondado. Foi notada uma maior proeminência da laringe do acusado, que aparenta ser consideravelmente mais saltada que a do indivíduo do vídeo.

O desembargador ainda acrescenta:

Se o próprio laudo concluiu apenas moderadamente pela corroboração da hipótese, essas questões afastam ainda mais a hipótese de identidade entre os indivíduos. Ainda que a análise frontal das imagens indique semelhanças entre as feições de ambos os indivíduos, a comparação lateral introduz muitas dúvidas quanto à autoria do delito. Não se trata de desvalorizar a palavra da vítima, que entendeu estar apta a reconhecer o acusado sem sombra de dúvidas em razão do contato prolongado com o autor do crime no dia dos fatos, no entanto, esse contato prévio e recente apenas corrobora a hipótese de que o indivíduo presente no “pesque e pague” é um dos autores do crime, mas não confirma que essa pessoa é o acusado. [...] Do que se nota do termo de declaração da vítima H.J.F.C. e do auto de reconhecimento, o único critério utilizado pelo escrivão da Polícia Civil foi a alegada contumácia em crimes pelos agentes, diferentemente do que prevê a legislação. Não se nota qualquer semelhança física capaz de fornecer maior

credibilidade ao reconhecimento realizado pela vítima. [...] A apresentação ao ofendido de um rol de indivíduos em que apenas um apresenta alguma características semelhante ao indivíduo do vídeo gera um quadro mental inconsciente de culpa, principalmente considerando que o reconhecimento ocorreu somente um mês depois dos fatos. [...] Tais erros decorrem da conhecida falibilidade da memória humana, com a suscetibilidade a falsas lembranças e outras formas de induzimento a que uma pessoa sujeita-se, sobretudo em situações traumáticas, como o que ocorre quando alguém é vítima de um crime circundado por graves ameaças. [...] No caso dos autos, nada foi produzido para além do reconhecimento fotográfico irregular e que é enfraquecido e até mesmo infirmado pela comparação de imagens. Certo é que o cumprimento do procedimento estabelecido do Código, por si só, não é apto a neutralizar as hipóteses de equívocos decorrentes de reconhecimentos falsos, mas, sem dúvida, é um necessário ponto de partida para que tenham menor incidência. [...] Assim, o reconhecimento do acusado, além de ter sido feito em circunstâncias duvidosas, não foi formalizado ou adequadamente corroborado por prova judicializada. E inexistindo outras provas capazes de comprovar a autoria do delito, o único caminho é o da absolvição, até porque o ônus da prova é do titular da ação penal e não do acusado (Minas Gerais, 2022, p. 592).

Constata-se que, no âmbito do recurso de apelação, o julgador reconheceu que o arcabouço probatório deve ser composto por elementos de convicção embasados em critérios sólidos e objetivos, garantindo que a autoria delitiva seja afirmada com segurança. No caso em questão, essa exigência não foi atendida, tendo destacado que “[...] nada foi produzido para além do reconhecimento fotográfico irregular e que é enfraquecido e até mesmo infirmado pela comparação de imagens”.

Nota-se a relevância da análise das imagens no caso, pois o relator, ao examiná-las minuciosamente, ao invés de simplesmente ler a descrição do seu conteúdo, demonstrou que não transferiu totalmente sua função interpretativa ao perito. O procedimento adotado permitiu-lhe exercer uma avaliação mais ampla e independente.

Entretanto, não se pode desconsiderar o fato de que, neste momento, o julgador assume o papel de perito. Embora este não seja o foco deste trabalho, trata-se de uma crítica relevante, considerando as complexidades envolvidas em uma análise pericial.

No caso em análise, pode-se dizer que a justificativa para a absolvição no que se refere às imagens extraídas do vídeo seguiu os critérios interpretativos

necessários, evidenciando que, de fato, o julgador analisou a prova de forma substancial e a considerou como um elemento relevante para sua fundamentação.

Diante desse contexto, torna-se essencial reconhecer que a análise do alcance do *standard* probatório desejado no processo penal, deve considerar não apenas os elementos de prova constantes nos autos, mas também a forma como foram coletados e avaliados.

No caso da prova em vídeo, sua obtenção por meio de simples juntada aos autos e análise pericial, resultou em uma avaliação incompleta, não corroborada por outras provas, gerando a incompletude da análise e impossibilitando o alcance de um grau máximo de certeza dentro das circunstâncias do processo. Esse cenário resultou na absolvição do réu.

Como destaca Gustavo Badaró (2019, p. 253), a insuficiência probatória representa uma das principais razões para absolvições no Direito Processual Penal, uma vez que a incerteza sobre os fatos inviabiliza a imposição de uma pena.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo demonstrar que, com o acelerado avanço tecnológico, o uso de dispositivos eletrônicos pela sociedade cresceu de maneira significativa. Consequentemente, cresceu o uso dos dados digitais no processo penal como meio de prova, inclusive para a identificação da autoria, apesar da ausência de normas específicas.

Esse aumento contínuo da utilização de mídias audiovisuais no âmbito criminal, evidencia a necessidade de uma abordagem crítica quanto ao uso do vídeo como prova, em razão de seu forte impacto persuasivo e o despreparo dos profissionais do Direito para lidar adequadamente com essa fonte de prova.

A ausência de critérios normativos para o reconhecimento de pessoas por meio de gravações revelou, ao longo da pesquisa, que a prova em vídeo pode acarretar sérias consequências para o sistema judiciário, incluindo prisões preventivas indevidas e até condenações equivocadas. Vale ressaltar que, até que seja obtida uma eventual reversão de uma condenação injusta, o indivíduo submetido à persecução penal já enfrentou impactos irreparáveis, como a privação de liberdade e o estigma de responder a uma ação penal, o que, em um país onde o preconceito ainda é predominante, gera repercussões para toda a vida.

Em face disso, torna-se evidente a necessidade de se alcançar um alto *standard* probatório no processo penal, especialmente no tocante à atribuição de autoria, de modo que o reconhecimento, seja ele presencial, fotográfico ou por vídeo, não deve, por si só, ser válido para a decretação de prisão preventiva, para o recebimento de denúncia ou prolação de um édito condenatório.

Por meio de um caso verídico, buscou-se ilustrar como a prova em vídeo influencia a memória humana, evidenciando seu caráter ilusório e seu poder de convencimento. Analisou-se, ainda, a maneira como esse instrumento probatório impactou no deslinde processual, tanto para a condenação, quanto para a absolvição.

A compreensão desse fenômeno é essencial, assim como a interpretação acurada das gravações e a análise meticulosamente de todas as imagens obtidas. O caso concreto analisado instiga uma reflexão sobre a eficácia probatória dos vídeos submetidos à perícia e ao contraditório, ainda que de forma não oral.

Como observado no decorrer do estudo, a prova em vídeo é um instrumento complexo, que exige cautela desde sua obtenção até sua valoração, a fim de minimizar riscos de equívocos, especialmente porque as imagens, por sua natureza, tendem a ser mais resistentes à contestação e possuem um alto impacto argumentativo.

Em conclusão, entende-se que a prova em vídeo pode alcançar o *standard* probatório exigido no processo penal, porém não de forma isolada. Para garantir a confiabilidade, é essencial que esteja associado a outros elementos probatórios sólidos e relevantes, capazes de conferir elevadíssima probabilidade aos fatos. Além do mais, é preciso que os profissionais do Direito ultrapassem a limitação da linguagem visual e consigam compreender como as imagens podem induzir percepções equivocadas e reforçar vieses preexistentes.

Para isso, devem ser seguidas diretrizes rigorosas na produção e valoração da prova, tais como: triagem de conteúdos de baixa resolução; exposição em audiência, sob amplo e efetivo contraditório; intervenção ativa do magistrado e das partes no exame do conteúdo; realização de exame pericial; e avaliação conjunta com outros meios de prova.

O estudo sugere, em suma, que a utilização da prova em vídeo pode ser válida, desde que alinhada aos princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência, o contraditório, ampla defesa e o alto grau de convencimento exigido para uma condenação. Dessa maneira, esse mecanismo poderá se tornar um recurso mais confiável, auxiliando na busca pela verdade aproximativa, a qual é apontada por Gustavo Badaró (2019, p. 67), uma vez que a verdade no sistema acusatório deve ser entendida como aproximativa, “inevitavelmente condicionada à falibilidade”.

Por fim, reitera-se a importância de avaliar a qualidade da imagem apresentada como prova, especialmente quando utilizada para comprovar a autoria de um delito. Para tanto, é fundamental a implementação de normas que estabeleçam procedimentos adequados para a obtenção, preservação, análise e produção de vídeos, garantindo que sua utilização esteja em conformidade com o devido processo legal e respeite os direitos fundamentais. Somente assim será possível assegurar a validade e legitimidade desse meio de prova no âmbito penal.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Samuel Dantas de. **Análise acerca do reconhecimento fotográfico e os mecanismos para mitigação do erro judiciário no sistema de justiça penal.** 2023. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Natal/RN.

AGUIAR NETO, Francisco Silveira de. Perspectivas sobre a prova em vídeo na era digital. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, vol. 121, ano 25, jul./set. 2024.

AUGUSTO, André Lázaro Ferreira; RICCIO, Vicente; VIEIRA, Amitza Torres. Argumentação, Imagem e Direito: Um estudo de caso a partir da análise de prova em vídeo anexada a um processo criminal militar. **Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica**, Vol. 26 - N. 1 - JAN-ABR 2021. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: jan. 2025.

Avanços Científicos Em Psicologia Do Testemunho Aplicados Ao Reconhecimento Pessoal E Aos Depoimentos Forenses. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos; Ipea, 2015.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia Judiciária e Prova Penal.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/2021_Boletim/Bol24_03.pdf. Acesso em: fev. 2025.

BADARÓ, Gustavo H. Editorial dossiê “Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos”. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138/117>. Acesso em: fev. 2025.

BANHATO, Douglas Salgado. **A Prova em Vídeo no Processo Penal: A Interpretação da Imagem e a Construção da Fundamentação Judicial a partir da Evidência Imagética.** 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal, Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6º turma). **AgRg n 1.175.175/AM.** Relator: Ministro Rogerio Schietti, julgado em 07 dez. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702487216&dt. Acesso em: fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6º turma). **Habeas Corpus n. 598.886/SC**. Relator: Ministro Rogerio Schietti, julgado em 27 out. 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28HC.clas.+e+%40num%3D%22598886%22%29+ou+%28HC+adj+%22598886%22%29.suce>. Acesso em: fev. 2025.

CECCONELLO, William Weber and STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicología Latinoamericana**. 2020, vol.38, n.1, pp.172-188. Epub Feb 16, 2021. ISSN 1794-4724. Disponível em: <https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>. Acesso em: fev. 2025.

CECCONELO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v.8, nº 2, 2018.

CNJ. **Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: fev. 2025.

CNJ. **O que você precisa saber sobre o reconhecimento de pessoas**. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/cartilha-reconhecimento-de-pessoas-v14-2023-07-31.pdf>. Publicado em 2023. Acesso em: jan. 2025.

CNJ. Grupo de trabalho “**reconhecimento de pessoas**”. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/relatorio-gt-reconhecimento-de-pessoas-v5-17-10-2022.pdf>. Acesso em: jan. 2025.

FARDIM, Giulia Alves. **A produção e valoração indireta da prova em vídeo no processo penal: uma abordagem empírica e epistemológica**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2021.

FERRER - BELTRAN, Jordi; RAMOS, Vitor de Paula (tradução). **Prova sem Convicção - Standards de Prova e Devido Processo**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

GUEDES, Clarissa Diniz. **Prova em Vídeo no Processo Penal: aportes epistemológicos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

GUEDES, Clarissa Diniz; FARDIM, Giulia Alves; RICCIO, Vicente. O reconhecimento criminal de pessoa a partir de vídeo de vigilância. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, Ano 16, v. 23, n.1, jan-abr de 2022.

GUEDES, Clarissa Diniz; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. Vídeo e vieses cognitivos quando a imagem prova o que não se vê. **Revista Consultor Jurídico**,

21 de agosto de 2020. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-21/limite-penal-video-vieses-cognitivos-quando-imagem-prova-nao-ve/>. Acesso em: jan. 2025.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. **Prova de reconhecimento e erro judiciário**. São Paulo, 2020. Disponível em:

https://www.innocencebrasil.org/files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: jan. 2025.

LISBOA, Roberto Senise. Direito na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 847, p. 78-95, maio 2006.. Disponível em:

<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/28989>. Acesso em: fev. 2025.

LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024.

LOPES, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. **O que há de errado no reconhecimento fotográfico de Michael B. Jordan?** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-jan-08/opiniao-errado-reconhecimento-fotografico-michael-jordan/>. Publicado em: 8 de janeiro de 2022. Acesso em: jan. 2025.

MATIDA, Janaína; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 409, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em:

<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506>. Acesso em: 16 fev. 2025.

MATIDA, Janaína; COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; ROSA, Alexandre Moraes da; NARDELLI, Marcella Mascarenhas; LOPES JÚNIOR, Aury; HERDY, Rachel. **A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-ef-bf-bemesma/>. Publicado em 30 de out. de 2020. Acesso em fev. de 2025.

MATIDA, Janaína; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **Álbum de suspeitos: uma vez suspeito, para sempre suspeito?** Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/limite-penal-album-suspeitos-vez-suspeito-s-empre-suspeito>. Publicado em 18 de dezembro de 2020. Acesso em: jan. de 2025.

MATIDA, Janaína. Standards de prova: a modéstia necessária a juízes e o abandono da prova por convicção. *In*: CALDAS, Diana Furtado et al. **Arquivos da resistência: ensaios e anais do IV seminário nacional do IBADPP**. 1 ed. Florianópolis, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal 1.0000.23.198467-5/001**.

Relator Des. Guilherme de Azeredo Passos. 4ª Câmara Criminal. Belo Horizonte. 29 fev. 2024.

MINAS GERAIS. Vara Única da Comarca de Senador Firmino. **Ação Penal - Procedimento Ordinário 0001322-21.2022.8.13.0657**. Roubo Majorado. 2 fev. 2023. Disponível em: https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_movimentacoes.jsp?comrCodigo=657&nnumero=1&listaProcessos=22000132. Acesso em: fev. 2025.

MORAES-SILVA, Luís Felipe de; VIEIRA, Amitza Torres; RICCIO, Vicente. Análise argumentativa em decisões judiciais de segundo grau: o tratamento da prova em vídeo em tribunais brasileiros. **EID&A - Revista Eletrônica de Estudos integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 19, v. 2, p. 93-108, dez.2019. DOI 10.17648/eidea-19-v2-2445. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/eidea/article/view/2445/1863>. Acesso em: fev. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:1999:000216018>. Acesso em: 16 fev. 2025.

PEREIRA, Marina Vaça Sales. **Reconhecimento de Pessoas: Análise das Mudanças Paradigmáticas na Jurisprudência dos Tribunais Superiores**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2024.

RICCIO, Vicente et al. Imagem e Retórica na prova em vídeo. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 220, p. 85-103, out./dez. 2018. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/220/ril_v55_n220_p85. Acesso em: jan. 2025.

RICCIO, Vicente. SILVA, Beronalda Messias da. GUEDES, Clarissa Diniz. MATTOS, Rogério Silva de. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos tribunais de justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 118/2016, p. 273-298, Jan-Fev/2016.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. **Reconhecimento fotográfico: pesquisa aponta erros no uso do método**. 05 de maio de 2022. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/18172-Reconhecimento-fotografico-mais-uma-pesquisa-aponta-erros-no-metodo>. Acesso em: 15 fev. 2025.

RIO DE JANEIRO (Estado). Defensoria Pública. **Relatório sobre reconhecimento fotográfico em sede policial**. Rio de Janeiro: DPRJ, 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/54f8edabb6d0456698a068a65053420c.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2025.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; MALAN, Diogo Rudge; MADURO, Flávio Mirza. **Crise no processo penal contemporâneo: escritos em homenagem aos 30 anos da Constituição de 1988**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

SCHUERY, Milene Peres Guerson. **Prova em vídeo e o *standard* probatório exigido para a condenação penal**. 2016. Tese (Mestrado) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/4807/1/mileneperesguersonmedeirosschury.pdf>. Acesso em: fev. 2025.

SHERWIN, Richard K. **Visualizing Law in The Age oh the Digital Baroque**. Routledge Taulor&Francis Group, New York: 2011.

SILBEY, Jessica. (2008), Cross-Examining Film, **University of Maryland Law Journal of Race, Religion, Gender and Class**, Vol 8(17). Disponível em: <https://digitalcommons.law.umaryland.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1141&context=rrgc>. Acesso em: fev. 2025.

SILBEY, Jessica. Judges as film critics: new approaches to filmic evidence. **University of Michigan Journal of Law Reform**, v. 37, u.2, p. 493-571, 2004. Disponível em: https://scholarship.law.bu.edu/faculty_scholarship/1092/. Acesso em: jan. 2025.

SILBEY, Jessica. Persuasive Visions: Film and Memory. **Law, Culture and the Humanities**, v. 10 (1), p. 24-42. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1743872111423175>. Acesso em: jan. 2025.

SILBEY, Jessica. Images in/of Law. **New York Law School Law Review**, Boston, v. 57, p. 171-183, out. 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2159996>. Acesso em: fev. 2025.

SILVA, Beronalda Messias da. Título: **Provas em vídeo: uma análise discursiva das decisões das varas criminais da comarca de Minas Gerais e São Paulo dos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012**. Dissertação de mestrado defendida na Universidade Federal de Juiz de Fora. Juiz de Fora, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/705>. Acesso em: fev. 2025.

SILVA, Carolina Stroppa. **Quando o vídeo absolve: a utilização da imagem como prova dentro do sistema de justiça criminal no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/17786>. Acesso em: fev. 2025.

SOUZA, Alexandre Silva de. **A prova em vídeo no processo penal sob um enfoque de direitos humanos**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora/MG, 2016.

VAZ, Denise Provasi. **Provas Digitais no Processo Penal:** Formulação do conceito, definição das características e sistematização do procedimento probatório. 2012. Tese (Doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-28052013-153123/publico/Denise_Provasi_Vaz_tese_integral.pdf. Acesso em: fev. 2025.